



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: Concorrência nº. 003/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 2014/30390

ASSUNTO: Apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ALCANCE LTDA.

I – DOS FATOS

No dia 03/11/2015, iniciou-se a Concorrência nº. 003/2015 (CC 003/2015) que visa à contratação de empresa especializada para execução de obra da construção do fórum da comarca de Carauari/AM, estimada no valor de R\$ 1.940.767,95 (um milhão, novecentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Participaram do certame 05 (cinco) empresas licitantes, conforme relação abaixo:

EMPRESA	CNPJ
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96
CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	11.601.748/0001-66
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA	84.486.406/0001-16
DIAS E MENEZES LTDA	63.684.435/0001-12
TURIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	02.924.243/0001-41

Aberta a sessão pública, foram credenciados os representantes legais das seguintes empresas licitantes: CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI, COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e DIAS E MENEZES LTDA.

No que concerne às declarações como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), verificou-se que, dos participantes nessa licitação, a empresa TURIN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP é a única beneficiária das prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em seguimento, iniciou-se a Etapa de Habilitação na qual são analisados os documentos apresentados para fins de Habilitação Jurídica, Econômico-financeira, Qualificação Técnica, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

No dia 11/11/2015, após a análise da CPL, da Divisão de Engenharia (DVENG) e da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (DVTIC) acerca da documentação apresentada pelas empresas licitantes para fim de Habilitação, bem como após a promoção de diligências, a CPL declarou habilitadas as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96
CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	11.601.748/0001-66
DIAS E MENEZES LTDA	63.684.435/0001-12

Consigna-se que a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA foi declarada impedida de participar da licitação, haja vista a relação de parentesco entre sócio da empresa licitante e servidora da Divisão de Engenharia do TJAM, consoante verificou-se através das diligências realizadas, acostadas às fls. 2510-2580, acompanhado da análise dos documentos de habilitação jurídica apresentados pela empresa.

Encerrada a Etapa de Habilitação, iniciou-se o prazo para interposição de recurso administrativo, conforme dispõe o art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93.

No dia 18/11/2015, a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA impetrou recurso administrativo, tendo a CPL analisado o recurso em 10/12/2015, e logo após a análise pela Presidência deste poder, foi exarado o Despacho-ofício nº 3548/2015-GP/TJAM, no qual lhe negou provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Superada a fase de Habilitação, sobreveio a de análise das propostas de preços dos participantes. Nesta etapa são avaliadas as propostas apresentadas, bem como as planilhas de composição de custos, para avaliar o atendimento ao solicitado no edital de licitação e se a oferta apresentada comporta todos os custos e encargos decorrentes da futura contratação.

Na sessão do dia 28/12/2015, foram abertos os envelopes com as Propostas de Preços dos licitantes habilitados, sendo a classificação a seguinte :

EMPRESA	CNPJ	PROPOSTA DE PREÇOS
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>	<u>R\$ 1.728.942,73</u>
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96	R\$ 1.759.606,18
CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	11.601.748/0001-66	R\$ 1.836.627,17

Em ato contínuo, foi aberto prazo para que a Divisão de Engenharia procedesse a análise detalhada dos documentos da cláusula 7.1 do edital – Proposta de Preços, Planilha de Composição dos Encargos Sociais, Planilha de Composição do BDI e Planilha Orçamentária e de Composição Unitária dos Custos.

No dia 05/01/2016, a Divisão de Engenharia apresentou sua análise, relacionando as correções necessárias às propostas apresentadas e concluindo que, realizadas as devidas retificações, todas as propostas eram plenamente exequíveis e aptas a suportar todos os custos e obrigações decorrentes da futura contratação.

Na sessão pública do dia 05/01/2016, considerando a análise da Divisão de Engenharia, a CPL solicitou à empresa DIAS E MENEZES LTDA, empresa ofertante da proposta de menor valor, a apresentação de proposta de preço retificada, consoante o item 7.6 do edital.

Na sessão posterior, ocorrida em 12/01/2016, conforme solicitado, a empresa DIAS E MENEZES LTDA apresentou proposta corrigida. Na mesma sessão, a empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

CONSTRUTORA ALCANCE LTDA manifestou sua irresignação contra a possibilidade, concedida apenas à empresa DIAS E MENEZES LTDA, de apresentação de proposta corrigida. Na oportunidade, pleiteou a juntada de sua proposta de preço e de sua manifestação, por escrito, que foram acostados às fls. 3223-3327 dos autos.

Em continuidade, no dia 13/01/2016, a Divisão de Engenharia apresentou sua análise acerca da proposta de preço e anexos retificados apresentados pela empresa DIAS E MENEZES LTDA. Na ocasião, essa divisão esclareceu que, em sua primeira análise, havia utilizado a tabela oficial do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Amazonas (SINDUSCON) de março de 2015, e não a de agosto de 2015, pontuando, assim, novos itens a serem corrigidos pela empresa licitante.

Na sessão seguinte, realizada em 18/01/2016, a empresa DIAS E MENEZES LTDA apresentou nova proposta corrigida que foi submetida à análise pela Divisão de Engenharia.

Em sequência, na sessão de 19/01/2016, a Divisão de Engenharia apresentou sua análise da proposta e anexos, assinalando que “não foram apresentadas as composições de custo unitário dos itens 1.7, 1.8 e 1.9, da planilha orçamentária”. Assim, solicitou-se novamente a apresentação de uma nova proposta corrigida à empresa DIAS E MENEZES LTDA.

Na sessão pública do dia 21/01/2016, a empresa licitante apresentou sua proposta corrigida que foi examinada pela Divisão de Engenharia. Verificado o atendimento ao exigido no instrumento convocatório, a empresa DIAS E MENEZES LTDA foi declarada vencedora da licitação, com sua proposta no valor de R\$ 1.728.942,73 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Logo após, iniciou-se o prazo para interposição de recurso administrativo, conforme o art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei 8.666/93 acerca do tema, assim, disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- (...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário..

A recorrente protocolizou seu pedido no dia 28/01/2016, às 12h06min, via sistema CPA (Cadastro de Processos Administrativos), através de Documento Digital nº. 2016/1683. Portanto, **tempestivo**, haja vista o atendimento aos regramentos legais presentes no art. 109, I, “b” c/c o art. 110 da lei de licitação.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em suas alegações, a recorrente menciona que não foram observados pela CPL os procedimentos descritos no edital, mencionando os itens 7.6, 10.10, 10.11 e 10.13, relativamente à análise e ao julgamento das propostas ofertadas e às possibilidades de ajustes e correções.

No seu entendimento, após a leitura da ata da sessão pública do dia 05/01/2016, **somente a sua empresa** foi classificada e que, por tal motivo, **apenas a sua empresa** poderia fornecer proposta de preço e planilhas corrigidas. Todavia, de maneira equivocada, a CPL solicitou a correção apenas da proposta de menor valor - apresentada pela empresa DIAS E MENEZES LTDA. Relata que, apesar de não solicitada à recorrente, apresentou sua nova proposta de preço e planilhas corrigidas, bem como solicitou sua apreciação, o que não foi atendido.

Em continuidade, de modo diverso ao primeiro argumento, aduz-se que, em análise aos itens 10.11 e 10.13 do edital, a CPL deveria **solicitar os ajustes das propostas de todos os licitantes** que apresentaram erros nas planilhas, ou ainda, na desclassificação de todas as propostas, a comissão **deveria conceder prazo a todos os licitantes para a apresentação de novas propostas.**

Ademais, insurgi-se **contra a concessão de reiterados prazos para a retificação da proposta** e planilhas apresentadas pela empresa DIAS E MENEZES LTDA. Defende que a concessão de três oportunidades para a correção da proposta de menor preço desatendeu ao edital, aos princípios gerais de licitação e à jurisprudência do TCU.

A recorrente menciona, ainda, **a ausência, na sessão pública, do sócio da empresa** DIAS E MENEZES LTDA o que a impossibilitaria de sanar a ausência de assinatura verificada na análise da documentação.

Em continuidade, afirma que a **CPL determinou que os ajustes que fossem necessários na proposta de preço e planilhas deveriam ser suportados pela alteração**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

direta no BDI apresentado pela empresa recorrida e que, no entanto, tal determinação não foi atendida.

Alegou ainda que, conforme sua análise, restou **evidente que a empresa DIAS E MENEZES LTDA não tem a intenção de respeitar as convenções dos sindicatos pertinentes ao objeto licitado**, haja vista a apresentação anterior de planilhas com valores inferiores aos atualmente vigentes.

Por fim, relatou que **a proposta e planilhas corrigidas da empresa DIAS E MENEZES LTDA ainda apresentaram erros** que, em síntese, tratam: da ausência de composição dos custos do item 22.80 – porcelanato (§ 26), da oferta de produtos diferentes dos solicitados pelo TJAM – disjuntor (§ 27) e da indicação de valores de mão de obra inferiores aos convencionados - nos itens *haste de aterramento, porta para divisória e cordoalha de cobre* (§§ 28 a 30).

Destarte, a recorrente pleiteia a admissão e o conhecimento do seu recurso, e no mérito, que a empresa DIAS E MENEZES LTDA seja desclassificada, bem como que seja analisada a sua proposta apresentada na sessão pública do dia 12/01/2016 e que seja dado prosseguimento à licitação.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em suas alegações, a recorrente menciona que não foram observados pela CPL os procedimentos descritos no edital, mencionando os itens 7.6, 10.10, 10.11 e 10.13, relativamente à análise e ao julgamento das propostas ofertadas e às possibilidades de ajustes e correções.

No seu entendimento, num primeiro momento, **somente a sua empresa foi classificada** e que, por tal motivo, **apenas a sua empresa poderia fornecer proposta de preço e planilhas corrigidas**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Todavia, em continuidade, de modo diverso ao primeiro argumento, aduz-se que a CPL deveria solicitar os ajustes das propostas de todos os licitantes que apresentaram erros nas planilhas, ou que deveria conceder prazo a todos os licitantes para a apresentação de novas propostas.

Inicialmente, faz-se necessário observar o que dispõe os itens do edital mencionados pela recorrente:

7.6 - As planilhas apresentadas serão examinadas para aferição quanto à exeqüibilidade da proposta ofertada, **podendo ser ajustadas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.** (Grifo e negrito nossos).

10.9 - Abertos os envelopes “Propostas de Preço”, a Comissão Permanente de Licitação fará a conferência e dará vista da documentação, a qual deverá ser rubricada por todos os representantes legais dos licitantes presentes. (Grifo nosso).

10.10 - Após, será realizada a análise e o julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório. (Grifo nosso).

10.11 - O(a) Presidente da CPL **poderá solicitar a correção e/ou ajuste nas propostas de preço e planilhas apresentadas para que possam refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto, para fins de análise quanto a aceitabilidade do preço ofertado.** (Grifo e negrito nossos).

10.13 - **Se todas as propostas de preço forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas,** com a eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. (Grifo e negrito nossos).

Da análise dos itens transcritos, evidencia-se que o item 7.6 versa acerca da possibilidade de correção e ajustes das propostas de preços e suas planilhas; o item 10.9 trata do início da etapa de classificação das propostas que se dá com a abertura dos envelopes “propostas de preço”; o item 10.10 indica que as propostas apresentadas serão objeto de análise pela Administração; o item 10.11 reitera a **possibilidade de correção e ajuste das propostas de preços,** evidenciando a impossibilidade de majoração do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

inicialmente proposto, bem como que **tal prerrogativa será adotada para fins de análise quanto à aceitabilidade do preço ofertado**; e, por fim, o item 10.13 estabelece que, **na desclassificação de todas as propostas**, pode ser fixado prazo para a **apresentação de novas propostas** sem os vícios que ensejaram suas desclassificações.

Na licitação em apreço, os envelopes “propostas de preços” foram abertos na sessão pública do dia 28/12/2015. Após análise pela Divisão de Engenharia e pela CPL, foi divulgado, na sessão pública do dia 05/01/2016, o resultado da análise das propostas e planilhas apresentadas pelas empresas licitantes.

De modo equivocado, a recorrente aduz que, após a leitura da ata da sessão pública do dia 05/01/2016, verificou que a sua empresa foi a única classificada no certame. Todavia, ao se observar o que dispõe a referida ata, observa-se que no 4º § há o resultado da análise realizada pela Divisão de Engenharia e no 5º § foi disposta a análise realizada pela CPL.

Quanto às duas análises, destaca-se que a Divisão de Engenharia realiza a apreciação técnica das planilhas sintéticas, de composição de custos unitários, de composição dos encargos sociais e do BDI. Por sua vez, a CPL realiza a conferência quanto a apresentação da proposta de preço e seus anexos (planilhas), bem como verifica se os documentos encontram-se assinados, conforme o caso.

A empresa recorrente apenas considerou a análise realizada pela CPL, desconsiderando a análise realizada pela Divisão de Engenharia, através da qual foram indicadas as seguintes correções necessárias à proposta da recorrente:

- a) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto aos itens 11.6 a 11.10; 13.12; 14.2; 15.16; 17.3; 17.6 e 21.2, não constam os profissionais “Eletricista” e “Ajudante” essenciais para realização deste serviço.
- b) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto aos itens 17.8 e 20.2, não consta o profissional “Servente” essencial para realização deste serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

- c) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto aos itens 17.2 e 26.6, não constam os profissionais “Bombeiro Hidráulico” e “Ajudante” essenciais para realização deste serviço.
- d) Na Planilha de Composição de Custo Unitário, quanto ao item 22.9, não constam os profissionais “Pedreiro” e “Servente” essenciais para realização deste serviço.

Consigna-se, por oportuno, que a Divisão de Engenharia indicou na sua análise técnica, às fls. 3024-3027 dos autos, a necessidade de correções e ajustes não só da proposta e planilhas apresentadas pela empresa recorrente, mas das propostas e planilhas apresentadas por todas as empresas na licitação.

Foram encontrados equívocos nas planilhas de composição custos, tais como: ausência da previsão dos custos com profissionais em alguns serviços, valores de mão de obra desatualizados, descrição de produtos ou serviços em desacordo com o solicitado no edital e a ausência da assinatura de sócios e/ou engenheiros em determinadas planilhas.

Sobre o assunto, ressalta-se a jurisprudência acerca da matéria e, por analogia, o previsto na Instrução Normativa nº. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, transcritos abaixo:

STF – RMS 23.714/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000.

A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado e segurança em *que* se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituíra mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora. (Grifo e negrito nossos).

ACÓRDÃO 1804/2012 - TCU - PLENÁRIO.

A proposta foi desclassificada por conter nas composições de custo unitários dos serviços, custos de mão de obra com valores abaixo da convenção coletiva para o período considerado pela comissão de licitação (Convenção Coletiva de 2010/2011). (...). A jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Tribunal deixa clara a gravidade da situação ocorrida na desclassificação do consórcio Artec/Ética, uma vez que a proposta da empresa foi desclassificada apenas com base no argumento de que o preço da mão de obra seria inferior ao previsto em Convenção Coletiva, sem uma análise do preço global da proposta e sem facultar ao consórcio apresentar as justificativas para os valores ofertados (...). Ou seja, a proposta do consórcio Artec/Ética contemplava diversos insumos e serviços, que deveriam ser analisados em conjunto com o valor da mão de obra para verificação da inexecutabilidade e desclassificação da proposta (...). Abstenha-se de desclassificar licitante que tenha apresentado cotação de mão de obra com base em Convenção Coletiva de Trabalho defasada, sem antes examinar a exequibilidade do preço global da proposta, uma vez que tal item representa apenas uma parte total do custo do empreendimento. (Grifo e negrito nossos).

[ACÓRDÃO 1401/2014 - TCU - 2ª CÂMARA.](#)

Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus *campi* apontara, entre outras irregularidades, a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços e do BDI incidente sobre outro, o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, “ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública”. (...) embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que seria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame *“deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o (...) com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias”*. (Grifo e negrito nossos).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02/2008 – MPOG.

Art. 29-A, § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Grifo e negrito nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Portanto, verifica-se que a jurisprudência e a IN nº. 02/2008-MPOG, são unânimes em asseverar que o objetivo da Administração é a obtenção da melhor proposta e que os possíveis erros ou falhas nas propostas ou planilhas devem ser avaliados considerando o valor global proposto a fim de não desclassificar propostas exequíveis e aptas a executar o objeto licitado.

Nesse contexto, diante de propostas com planilhas a serem retificadas, o setor técnico de engenharia realiza a análise do valor global proposto, do percentual de lucro discriminado no BDI e do impacto financeiro dos ajustes necessários, para verificar se o valor final proposto pelo licitante é compatível com os custos e encargos necessários à execução do objeto, bem como se é similar aos preços praticados no mercado.

Finalizada a análise, as propostas são declaradas exequíveis ou não. Na evidência de preço inexequível, é dispensável oportunizar à empresa que corrija suas planilhas, uma vez que o valor ofertado é insuficiente para comportar os ajustes legais que serão necessários.

Por seu turno, quando a proposta é considerada exequível, é oportunizado à empresa licitante que ajuste e corrija os equívocos encontrados em suas planilhas de forma a apresentar suas composições de acordo com bases, convenções, regimes tributários e demais encargos vigentes e pertinentes ao objeto.

Nesta licitação, a equipe técnica concluiu que **todas** as empresas presentes necessitavam realizar ajustes e correções em suas planilhas. Todavia, apesar das retificações necessárias, conclui-se também que todas as propostas apresentadas encontravam-se exequíveis e aptas a suportarem todos os custos e encargos necessários à execução do objeto.

Desta forma, destaca-se que, em que pese a necessidade de retificações nas planilhas das propostas de preços, **nenhuma proposta nesta licitação foi declarada**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

desclassificada. Isso porque os erros ou as falhas encontrados poderiam ser sanados, conforme já explanado.

Sobre o assunto, o item 10.13 do edital e o art. 48, § 3º da Lei nº. 8.666/93 estabelecem:

10.13 - **Se todas as propostas de preço forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas**, com a eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação. *(Grifo e negrito nossos)*.

Art. 48. § 3º **Quando** todos os licitantes forem inabilitados ou **todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá **fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação** de nova documentação ou **de outras propostas** escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. *(Grifo e negrito nossos)*.

Assim, esclarecido que não houve a desclassificação de nenhuma empresa licitante, evidencia-se a **não aplicabilidade da faculdade prevista no item 10.13 do edital e no § 3º do art. 48 da Lei de Licitações, haja vista que somente é cabível nos casos onde há a desclassificação de todas as propostas de preço apresentadas.**

No que concerne à possibilidade de **ajuste ou correção**, disposto no item 10.11 do edital, considerando que: 1) tal regramento visa a análise da **aceitabilidade** da proposta ofertada; 2) que esta licitação é do tipo menor preço; 3) a necessidade de promoção de eficiência e celeridade ao procedimento licitatório; e 4) em analogia ao previsto no art. 4º, XI, da Lei nº. 10.520/02, **tal faculdade foi concedida à empresa ofertante da proposta de menor preço.**

De nada adiantaria a análise das propostas de preço retificadas das demais empresas licitantes, se a proposta de preço da empresa classificada em primeiro lugar fosse aceita. Afinal, a empresa classificada em segundo lugar, somente poderia ser declarada vencedora, caso a empresa primeira colocada fosse desclassificada e, assim, sucessivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Enfatiza-se que na desclassificação da proposta de menor valor, seria convocado o próximo licitante, na ordem de classificação de valor, para fazer uso da mesma prerrogativa de correção da proposta, se necessário fosse.

Logo, adotando a todos o mesmo procedimento não há o que questionar quanto a qualquer afronta à isonomia no certame. Ademais, tal procedimento é adotado em todas as licitações de obras deste Poder, bem como por demais órgãos da Administração Pública.

No que concerne as propostas apresentadas pelas empresas licitantes nesta licitação, verifica-se o que se segue:

EMPRESA	CNPJ	PROPOSTA DE PREÇO
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>	<u>R\$ 1.728.942,73</u>
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96	R\$ 1.759.606,18
CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	11.601.748/0001-66	R\$ 1.836.627,17

Logo, a proposta de menor valor foi apresentada pela empresa DIAS E MENEZES LTDA e não pela empresa recorrente que, na ordem de classificação, apresentou a segunda melhor proposta.

Desse modo, considerando que o licitante com a proposta de preço de menor valor foi a empresa DIAS E MENEZES LTDA, solicitou-se a referida empresa licitante a apresentação de nova proposta de preço ajustada e corrigida, sem a majoração do preço ofertado, nos termos dos itens 7.6 e 10.11 do edital.

A recorrente em continuidade, insurgiu-se também contra a concessão de reiterados prazos para a retificação da proposta e planilhas apresentadas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

empresa DIAS E MENEZES LTDA. Defende que a concessão de três oportunidades para a correção da proposta de menor preço desatendeu ao edital, aos princípios gerais de licitação e à jurisprudência do TCU.

No que concerne ao alegado pela recorrente, não há previsão legal, editalícia ou jurisprudencial que estabeleça o limite ao número de correções que possam ser necessárias realizar numa dada proposta de preço em sede de processos licitatórios.

Portanto, sendo os erros ou falhas sanáveis, a CPL, primando pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, concede os prazos necessários para os proponentes classificados em primeiro lugar ajustarem suas propostas e/ou planilhas, conforme o caso. Caso haja a desclassificação do primeiro colocado, serão convocadas as demais empresas licitantes, na ordem de classificação das propostas, para a realização do mesmo procedimento.

A recorrente menciona, ainda, a ausência, na sessão pública, do sócio da empresa DIAS E MENEZES LTDA o que a impossibilitaria de sanar a ausência de assinatura verificada na análise da documentação.

Quanto ao mencionado pela empresa recorrente, esclarece-se que após análise da proposta e planilhas pela CPL, observou-se que as planilhas apresentadas foram assinadas somente pelos engenheiros responsáveis, ausente a assinatura do representante legal da empresa.

Sobre o assunto ausência de assinaturas, destaca-se o que a jurisprudência pátria decide sobre a matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70052251790, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO AURÉLIO HEINZ, JULGADO EM 27/02/2013 – SITE TJRS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. **FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.** AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. *(Grifo e negrito nossos).*

TJ-PR , RELATOR: ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 20/09/2005, 1ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. **INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PROPOSTA.** LIMINAR DENEGADA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE EM FACE DE EXACERBADO FORMALISMO (PRINCÍPIO DA LIEGALIDADE).

1. Se a proposta apresentada pela impetrante foi a que mais atendeu ao interesse público - mesmo produto pelo menor preço - não tem o conforto do melhor entendimento jurídico, a decisão que a desqualificou pela falta de assinatura de responsável técnico.
2. Em casos tais devem prevalecer os princípios da eficiência e moralidade em face do exacerbado formalismo (princípio da legalidade).
3. Diante de tal situação os dois ingredientes indispensáveis e autorizadores do deferimento de qualquer medida de urgência - aparência do bom direito e o perigo da demora - se fizeram presentes, permitindo a concessão da liminar pleiteada. Agravo de Instrumento provido. Maioria. *(Grifo e negrito nossos).*

TJ-SP - APL: 326200320118260577 SP 0032620-03.2011.8.26.0577, RELATOR: TORRES DE CARVALHO, DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2012, 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/10/2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

LICITAÇÃO. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. CONCORRÊNCIA Nº 5/2010. CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE ESPORTES. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EQUIPE OPERACIONAL. IRREGULARIDADE NA PROPOSTA (**ASSINATURA POR UM SÓCIO, AO INVÉS DE DOIS**). **INABILITAÇÃO** DA IMPETRANTE. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME OU A EXECUÇÃO DO CONTRATO, SE ASSINADO. As cláusulas 8ª a 10ª do contrato social estabelecem que a administração da sociedade é exercida pelos sócios Sérgio Antônio e Luiz Roberto, investidos de amplos poderes para assegurar o regular funcionamento da sociedade para a consecução do objeto social; e que a representação ativa e passiva da sociedade, em atos que envolvam responsabilidade ou desonerem terceiros de obrigações, compete aos diretores em conjunto ou a um diretor e um procurador legalmente constituído. A proposta, que configura um ato de gestão previsto na cláusula 9ª, podia ser assinada por um sócio; o contrato, que envolve responsabilidade da sociedade prevista na cláusula 10ª, deverá ser assinado pelos dois. **A assinatura única na proposta, de qualquer modo e no contexto da licitação, não configura irregularidade; mas, ainda que fosse, é irregularidade formal sanável que não justifica o alijamento da proposta mais vantajosa.** Recurso da impetrante provido para conceder a segurança e afastar a inabilitação por falta de assinatura na proposta. (*Grifo e negrito nossos*).

Portanto, considerando a jurisprudência acerca da matéria, bem como o fato de que seria solicitada nova proposta de preço e planilhas da empresa recorrida, não haveria motivos para, de pronto, desclassificar a proposta da empresa licitante em razão da ausência da assinatura do representante legal, na medida em que este vício é plenamente sanável e não comprometeu a análise técnica realizada nas planilhas.

Ainda em seu recurso, a recorrente afirma que a CPL determinou que os ajustes que fossem necessários na proposta de preço e planilhas deveriam ser suportados pela alteração direta no BDI apresentado pela empresa recorrida e que, no entanto, tal determinação não foi atendida.

Quanto ao suscitado, consigna-se que a análise técnica em relação à composição do BDI e a exequibilidade da proposta foram realizadas pela equipe técnica da Divisão de Engenharia e não pela CPL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em continuidade, é importante destacar que nem a Divisão de Engenharia e tampouco a CPL determinaram que as diferenças a maior, na correção das planilhas, deveriam ser subtraídas diretamente do BDI. Na ata da sessão pública do dia 05/01/2016, ao final da análise das propostas e planilhas de todas as empresas licitantes, concluiu-se:

CONCLUSÃO: Os erros apresentados não comprometem a classificação da proposta da licitante, pois as diferenças nos valores **podem** ser absorvidos no percentual de lucro global utilizado na composição do BDI. Todavia em virtude dos erros apresentados nas planilhas de Composição de Custo Unitário, e caso seja considerada vencedora do certame, devem ser apresentadas novas planilhas com as devidas retificações, sem que haja majoração do preço global.

Da análise do transcrito na ata da sessão, não se verifica a compulsoriedade das correções das propostas serem subtraídas diretamente do percentual de lucro indicado no BDI. Na correção dos valores, a **possibilidade** da diferença ser absorvida pelo percentual de lucro não se confunde com a **obrigatoriedade** de fazê-lo, pois que a empresa licitante pode optar pela adaptação do custo unitário de quaisquer outros serviços ou materiais, desde que os mantenham exequíveis.

Acerca da matéria, o TCU decidiu:

ACÓRDÃO 4621/2009 - TCU - 2ª CÂMARA.

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos). (...)

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exeqüíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (*Grifo e negrito nossos*).

Logo, de acordo com os julgados do TCU e com a melhor doutrina, a equipe técnica realizou a análise quanto ao impacto financeiro que seria necessário para a correção das planilhas em face dos valores indicados como lucro na composição do BDI. Verificou-se a plausibilidade para a concessão de prazo para a retificação das planilhas. Pois caso não houvesse margem para a empresa adequar seus preços, de nada adiantaria solicitar planilhas retificadas, uma vez que isto tornaria a proposta inexecúvel e desclassificada para a licitação.

Ademais, quando solicita-se novas propostas e planilhas, além de nova análise na composição do BDI, é realizada a análise da composição de todos os custos, verificando sua exeqüibilidade e aceitabilidade com observância aos custos e encargos legalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

previstos, quais sejam: convenções de categoria de profissional, tabelas oficiais de preços, impostos e tributos pertinentes à execução do objeto, legislação trabalhista e demais desembolsos pertinentes à contratação.

Assim sendo, inexistente a obrigação suscitada pela recorrente e as planilhas retificadas pela empresa DIAS E MENEZES LTDA apresentaram-se em consonância ao solicitado no edital e às obrigações legais pertinentes à contratação, não havendo motivos para a sua desclassificação.

A recorrente alegou ainda que, conforme sua análise, restou evidente que a empresa DIAS E MENEZES LTDA não tem a intenção de respeitar as convenções dos sindicatos pertinentes ao objeto licitado, haja vista a apresentação anterior de planilhas com valores inferiores aos atualmente vigentes.

No que concerne ao assunto, compete ao TJAM, na fase da licitação, solicitar a correção das planilhas para que estas estejam de acordo com os normativos legais, e após a licitação, na fase contratual, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato a fim de garantir o cumprimento de todas as condições pactuadas.

Outrossim, inexistente a possibilidade de desclassificação de propostas ou, até mesmo, de inabilitação de licitantes baseados em presunção de futuro descumprimento das obrigações contratuais.

Caso a empresa contratada descumpra com suas obrigações contratuais, a referida se sujeitará às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Desse modo, o aduzido pela empresa recorrente não tem amparo legal ou jurisprudencial e é insuficiente para solicitar a desclassificação da proposta de menor preço apresentada na licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Por fim, a recorrente relatou que a proposta e planilhas corrigidas da empresa DIAS E MENEZES LTDA ainda apresentaram erros que, em síntese, tratam: da ausência de composição dos custos do item 22.80 – porcelanato (§ 26), da oferta de produtos diferentes dos solicitados pelo TJAM – disjuntor (§ 27) e da indicação de valores de mão de obra inferiores aos convencionados - nos itens *haste de aterramento, porta para divisória e cordoalha de cobre* (§§ 28 a 30).

Quanto ao aduzido, fez-se necessário a análise e a manifestação da equipe técnica da Divisão de Engenharia do TJAM a fim de subsidiar a apreciação do alegado pela CPL.

A Divisão de Engenharia apresentou seu parecer técnico, em anexo, informando a pertinência do aduzido pela recorrente em relação os itens 26 a 29 que tratam de erros indicados nas planilhas de composição de custos da empresa recorrida. Em síntese, concluiu:

Após análise do Recurso contendo as manifestações da empresa Construtora Alcance Ltda quanto aos itens 21, 26, 27, 28, 29 e 30 constatou-se a necessidade de retificação da proposta apresentada pela licitante “DIAS E MENEZES LTDA ME”, detentora da proposta de menor valor global, que geraria um acréscimo na proposta de R\$ 92,41 que corresponde ao percentual de 0,08% do valor do BDI excluindo impostos sobre faturamento, mantendo-se plenamente exequível e apta a suportar todos os custos e obrigações resultantes da futura contratação, desde que sejam realizadas as respectivas retificações. *(Grifo e negrito nossos).*

Destarte, a CPL, considerando a análise técnica realizada pela Divisão de Engenharia, decide pela retomada da etapa de classificação das propostas a fim de convocar novamente a empresa detentora da melhor proposta para corrigir e ajustar as suas planilhas, haja vista que tais correções correspondem ao importe de menos de 1% do valor do BDI já excluídas as tributações legais aplicadas.

V – DA CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Face ao exposto, conclui-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA ALCANCE LTDA para, no **MÉRITO**, prover **parcialmente**, nos seguintes termos:

1. **RECONSIDERAR** a decisão que declarou vencedora a empresa DIAS E MENEZES LTDA, consoante à manifestação da Divisão de Engenharia deste Poder, acostada às fls. 3716-3721 dos autos, para retomar a etapa de classificação das propostas de preços;

2. **SUGERIR** que seja **negado** o pedido de desclassificação da empresa recorrida - DIAS E MENEZES LTDA, e a análise da proposta e preços da empresa recorrente - CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, pelos motivos acima explanados;

3. **SUBMETER**, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente.

Manaus, 18 de fevereiro de 2016.

Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da CPL

Tháís Fernandes Machado
Secretária da CPL

Edivam de Lucena Nascimento Júnior
Membro da CPL

Carlisman Nogueira de Souza
Membro da CPL



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
EDIFÍCIO DESEMBARGADOR ARNOLDO PÉRES
DIVISÃO DE ENGENHARIA – DVENG/TJ**

INFORMAÇÃO N.º 003/2016 – DVENG/TJ

PROC. ADM.: 2014/030390
ASSUNTO: Recurso Administrativo à Concorrência n.º 003/2015 - TJAM
RECORRENTE: Construtora Alcance Ltda.

INTRODUÇÃO

Este relatório trata da análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Construtora Alcance Ltda., sobre supostas irregularidades ocorridas no Tribunal de Justiça do Amazonas, relacionadas à Concorrência Pública 003/2015-TJAM, do tipo menor preço global.

O objeto do certame, estimado em R\$ 1.940.767,95, refere-se à contratação de empresa especializada em execução da obra de construção do Fórum do Município de Carauari no Estado do Amazonas, conforme condições estabelecidas no Projeto Básico e edital.

A proposta apresentada pelo licitante Dias e Menezes Ltda ME continua sendo a de menor valor global, conforme extrato do julgamento da licitação à página 3522-3525.

Em suma, a Recorrente pugna pela desclassificação da vencedora, ao alegar que a Comissão Permanente de Licitação teria concedido tratamento privilegiado à concorrente com a qual disputava o certame, desbordando dos princípios de igualdade e isonomia.

Quanto a esses princípios, menciona que teria sido violado pela Comissão Permanente de Licitação, no momento em que oportunizou a correção e o ajuste das propostas apresentadas, tendo em vista alguns erros materiais encontrados por esta Divisão de Engenharia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
EDIFÍCIO DESEMBARGADOR ARNOLDO PÉRES
DIVISÃO DE ENGENHARIA – DVENG/TJ

do disjuntor Din Tripolar de 20A apresentado na composição de custo unitário da proposta, é de R\$ 44,20 e o disjuntor Din Tripolar de 50A com base na tabela da SEINFRA / Agosto de 2015, é de R\$ 50,01 gerando uma diferença e conseqüentemente um custo adicional de R\$ 5,81 no valor total do item.

2.4 Da análise do **Item 28** do Recurso administrativo constatou-se:

- a) A planilha orçamentária apresentada no edital adota a nomenclatura da ordem deste item como 14.1, sendo esta a ser utilizado como referência, logo o item correto é 14.1 e não 14.10 como apresentado, desta forma, na composição de custo unitário do item 14.1, o profissional “Eletricista” consta valor dessa mão de obra R\$10,38/H, onde com base SINDUSCON Agosto/2015 o valor mínimo seria R\$17,19/H, já incluindo as Leis Sociais de 85,34%, acarretando um acréscimo de R\$61,40 no valor total do serviço.

2.5 Da análise do **Item 29** do Recurso administrativo constatou-se:

- a) Na composição de custo unitário do item 6.7, o profissional “**Carpinteiro**” consta valor dessa mão de obra R\$7,67/H, onde com base SINDUSCON Agosto/2015 o valor mínimo seria R\$10,38/H, já incluindo as Leis Sociais de 85,34%. O profissional “Ajudante de Carpinteiro” consta valor de R\$10,38/H acima do mínimo estabelecido pelo SINDUSCON Agosto/2015 de R\$ 7,67 já incluindo as Leis Sociais de 85,34%, logo ajustando todos os valores para a base salarial atual, este item acresceria R\$ 1,40 no valor unitário do serviço e R\$ 25,20 no valor total.

2.6 Da análise do **Item 30** do Recurso administrativo constatou-se:

- a) A planilha orçamentária apresentada no edital adota a nomenclatura da ordem deste item como 14.3, sendo esta a ser utilizado como referência, logo o item correto é 14.3 e não 14.30 como apresentado, desta forma, a composição de custo unitário do item 14.3 **está correta** quanto aos seus itens, conforme consta na página 3.636 do Processo Administrativo TJAM. 2014/30390, atendendo as especificações do Projeto Básico.

